



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078989-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente PAULO ROBERTO MULLER e Impetrante SIMONE FORCELLINI NESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Julgaram prejudicada, pela perda de objeto, a ação de *habeas corpus*. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2078989-15.2025.8.26.0000**

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.749

***Habeas Corpus* – Tráfico de drogas – Insurgência contra a demora na emissão da guia de recolhimento – Alegação de que tal demora inviabiliza pleitos de benefícios no Juízo das Execuções Criminais – Superveniência da emissão da guia de recolhimento definitiva - Esvaziamento do objeto desta ação. *Mandamus* prejudicado.**

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada Simone Forcellini Nesi, com pedido de liminar, em prol de **Paulo Roberto Müller**, contra ato do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, sob a alegação de constrangimento ilegal. Diz que o paciente foi condenado à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, por decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal, mas, apesar de estar atualmente recluso, não foi emitida a guia de recolhimento pelo MM. Juiz *a quo*, omissão que o impede de formular fundamentais pedidos no Juízo da Execução Penal. Aduz que o paciente já faz jus à progressão ao regime aberto, uma vez que esteve preso cautelarmente por 04 anos, 02 meses e 11 dias, mas

está impossibilitado de formular pedido de detração penal e de outros benefícios junto ao Juízo da Execução Penal, devido ao fato de ainda não ter sido expedida a guia de recolhimento definitiva. Lembra que, nos termos do artigo 105 da Lei de Execução Penal, transitado em julgado a sentença condenatória, “se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição da guia de recolhimento para a execução”. Afirma que o paciente já cumpriu 50 meses e 11 dias de prisão, o que ultrapassa significativamente o requisito objetivo de 2/5 para a progressão ao regime semiaberto e, também, o requisito de 1/3 do restante da pena para progressão ao regime aberto, o que torna injustificável a sua manutenção no regime fechado. Sustenta que a inércia do Estado em expedir a guia de recolhimento impõe ao paciente uma privação de liberdade ilegal.

Por isso, requer a concessão da ordem para relaxar a prisão do paciente e determinar a imediata expedição da guia de recolhimento.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo conhecimento parcial do *writ*, declarando-o prejudicado em relação ao requerimento de expedição da guia de recolhimento e denegando a ordem quanto ao pleito de relaxamento da prisão.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional é de ser julgada prejudicada.

Com efeito, emerge dos autos que, no curso desta ação de *habeas corpus*, sobreveio expedição da guia de recolhimento definitiva em nome do paciente.¹

Ora, se o instrumento constitucional aforado buscava, na essência, reparar suposta ilegalidade consistente na falta de emissão da guia de recolhimento definitiva, o certo é que, conforme anotado alhures, esta já foi expedida.

Destarte, não mais se verifica a situação apontada na impetração como configuradora de constrangimento ilegal, o que evidencia o desaparecimento do interesse de agir, na perspectiva da necessidade do provimento jurisdicional inicialmente perseguido².

Como corolário, só resta declarar prejudicado o remédio heroico, pela perda do objeto, em consonância com o preceito do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Por fim, vale lembrar que o pleito de relaxamento da prisão também se encontra esvaziado, pois tinha como motivação a ausência de emissão da guia de recolhimento que já se

¹ - p. 4000/4002 dos autos da ação penal digital nº 0053222-15.2009.8.26.0050.

² - V. Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Ed. Malheiros, 18ª edição, 2002, p. 259.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra suprida.

3. Pelo exposto, **julga-se prejudicada**, pela perda de objeto, a ação de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA**
Relator